



**CONGRESSO NACIONAL**  
Gabinete do Senador Jorge Seif

**EMENDA Nº - CMMMPV 1303/2025**  
(à MPV 1303/2025)

Art. 1º. Suprimam-se os artigos 48 e 49 da Medida Provisória nº 1.303, de 11 de junho de 2025.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A supressão dos artigos 48 e 49 da Medida Provisória 1.303/2025 é uma medida **essencial e urgente** para evitar que o sistema tributário brasileiro imponha restrições desproporcionais e economicamente prejudiciais à gestão de riscos cambiais e de preços de commodities. Essa gestão é uma prática crucial para a competitividade dos exportadores brasileiros, especialmente para os setores do agronegócio e da indústria de transformação.

O novo art. 17 da Lei 9.430/1996, conforme proposto pela MP, estabelece condições excessivamente onerosas para a dedutibilidade de perdas em operações de hedge. Ao exigir simultaneamente o registro formal, a aferição diária de preços "consistentes com o mercado" e a comprovação de liquidez entre terceiras partes, a legislação cria requisitos que, na prática, **inviabilizam contratos celebrados em mercados internacionais de balcão**, como os de Chicago ou Londres, onde a liquidez se concentra fora de bolsas padronizadas.

A consequência imediata dessa inviabilidade é o **encarecimento ou o completo desestímulo à proteção financeira** para as empresas. Isso ocorre justamente em um momento de alta volatilidade cambial e de elevação dos custos de insumos, o que amplifica a exposição das empresas a choques de preço e, consequentemente, eleva o risco sistêmico para a economia como um todo. A



falta de mecanismos de hedge adequados pode desestabilizar as operações e a saúde financeira de inúmeros exportadores.

Além de ser economicamente contraproducente, a medida proposta no art. 17 da Lei 9.430/1996 também se sobrepõe e entra em conflito com as **normas de preços de transferência recém-modernizadas pela Lei 14.596/2023**. Essa duplicidade de controles e exigências de valor de mercado, que já estarão sujeitos à verificação fiscal a partir de 2024, gera uma **incerteza jurídica alarmante**. O contribuinte ficará sem saber qual diploma legal prevalecerá quando a Receita Federal questionar a apuração do resultado do hedge, abrindo um perigoso precedente para autuações em dobro e contencioso administrativo e judicial prolongado. Para pequenos e médios exportadores, que frequentemente dependem de bancos locais para estruturar derivativos no exterior, o ônus de comprovar, em prazo exíguo, a "quantidade suficiente de operações entre terceiros" exigida pelo § 3º é **tecnicamente impossível** e desequilibra a concorrência em favor de grandes grupos com acesso direto a *clearing houses* globais.

O artigo 49 da MP, ao vincular a alíquota zero do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) nos contratos de hedge internacionais ao cumprimento integral do novo art. 17, **reforça esse bloqueio e agrava o cenário**. O benefício fiscal, que deveria atuar como um incentivo à mitigação de riscos, converte-se em uma **barreira de entrada**, encarecendo a operação para todos os agentes que não se adequem ao padrão de documentação imposto pela Medida Provisória. O resultado direto e prejudicial dessa medida é um **golpe na competitividade externa do país**: o custo de capital de giro das exportações aumenta, os prêmios de seguro-preço sobem e, inevitavelmente, parte desse sobrecusto será repassada ao preço doméstico de alimentos e insumos industriais, **alimentando pressões inflacionárias** e prejudicando o consumidor final.

Diante desse quadro, a supressão dos artigos 48 e 49 é crucial para **restabelecer a simetria tributária** que tem vigorado no país por mais de duas décadas, preservando a eficácia dos mecanismos de hedge como uma política essencial de gestão de risco. Além disso, impede a sobreposição normativa e a geração de conflitos com o novo e já modernizado regime de preços de



transferência. Em outras palavras, essa supressão impede que uma Medida Provisória, concebida com o objetivo de equilibrar as contas públicas, acabe por **elevar os custos produtivos, ampliar a volatilidade macroeconômica e, paradoxalmente, reduzir a arrecadação potencial de longo prazo** devido à perda de competitividade e à desaceleração das atividades exportadoras.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

**Senador Jorge Seif  
(PL - SC)**

